



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011017-82.2015.5.03.0039 (ED)

EMBARGANTES: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

FABIANO DE CAMPOS TEIXEIRA

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

MÉRITO

FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 897-A da CLT e Art. 180 do Regimento Interno deste TRT-3ª Região)

Embargos da reclamada

A reclamada opõe embargos de declaração, alegando omissão no acórdão quanto ao termo inicial para o cômputo dos juros e correção monetária da parcela fixada a título de indenização por danos morais. Invoca a aplicação da Súmula 439 do TST (Id. 6de3d50).

Sem razão.

O acórdão não padece do vício alegado, porquanto a matéria não foi objeto de inconformismo da reclamada, sequer tendo sido tratada na contestação.

Nego provimento.

Embargos do reclamante

O reclamante opõe embargos de declaração, alegando a necessidade de pré-questionamento e sustentando omissão e contradição no acórdão. Reiterando as alegações quanto à extensão do dano e à gravidade do ato ilícito praticado pela reclamada, requer a reforma do julgado para

majorar o valor da condenação a título de indenização por danos morais. Insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de adicional de insalubridade e requer a modificação do acórdão para desconsiderar os registros pré-assinalados de intervalo intrajornada, para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras postuladas (Id.225f687).

Sem razão.

O embargante não aponta vícios sanáveis por meio dos embargos de declaração, visto que já suficientemente examinadas e decididas as questões alegadas.

Se já houve debate e adoção de tese explícita no acórdão embargado, inadequada a tentativa de se obter nova apreciação judicial.

Os presentes embargos também não se justificam com base na necessidade de pré-questionamento, porquanto atendidos os requisitos referidos na Súmula n. 297 do TST. Não concordando a parte com o desfecho da causa, abre-se a oportunidade de utilização dos meios de impugnação previstos em lei.

Nego provimento.

SÚMULA DO VOTO

conheço de ambos os Embargos de Declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Quinta Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representando o Ministério Público do Trabalho, computados os votos dos Exmos. Juízes Convocados João Alberto de Almeida (substituindo o Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, em gozo de férias regimentais) e João Bosco de Barcelos Coura (substituindo o Exmo. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal, em gozo de férias regimentais, JULGOU o presente processo e, à unanimidade, conheceu de ambos os Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2016.

MANOEL BARBOSA DA SILVA
Desembargador Relator

MBS-4